

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 703.617 - PR (2004/0157928-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM MIRO E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO – SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO – CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO - PRECEDENTE DO STF (RE 422.941-2/DF).

1. Viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal que confirma a responsabilidade objetiva da **UNIÃO** na hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins."

Brasília-DF, 11 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 703.617 - PR (2004/0157928-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM MIRO E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DOS PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI 4.870/65. TABELA DE CUSTOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Improcedência do pedido de indenização, porque o exercício da atividade estatal, na intervenção no domínio econômico, não está vinculado ao levantamento de preços efetuado por órgão técnico de sua estrutura administrativa ou terceiro contratado para esse fim específico.

Inexistência da obrigatoriedade da adoção dos valores que viessem ser definidos nos estudos realizados pelo IAA, no caso, por meio de convênio com a Fundação Getúlio Vargas, ou seja, não havia a obrigação da União de determinar a prática daqueles preços. Ao Governo era dado, em conjuntura que enfrentava, por questão de política econômica, reajustar os preços com a aplicação de índices de correção, sem que com isso estivesse causando algum tipo de prejuízo às empresas do setor.

Precedente do STJ.

(fl. 375)

Inconformada, a **USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA** alega, preliminarmente, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pugnando, em suma, pela nulidade da decisão que acolhe embargos de declaração para fins de prequestionamento. No mérito, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65, sob o fundamento de que a **UNIÃO** não repassou aos preços do setor sucro-alcooleiro, os custos calculados pela FGV - Fundação Getúlio Vargas.

Nesse sentido, afirma que a fixação dos preços do setor, a despeito do consignado no acórdão impugnado, tem natureza de ato vinculado, visto que a **UNIÃO** se comprometeu, mediante transação judicial de fl. 106/108, a não estabelecer os preços de forma insuficiente a contemplar os custos da produção, utilizando, portanto, a metodologia preceituada na Lei 4.870/65. Alega, ainda, que não há similitude fática entre o caso em comento e o colacionado pelo Tribunal *a quo* (REsp 79737/DF), haja vista que, neste caso, não havia o referido compromisso firmado pela **UNIÃO**.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, requer a empresa a reforma do *decisum* recorrido, a fim de que seja determinada a recomposição decorrente da defasagem ocasionada pela discutida fixação dos preços dos produtos.

Após as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 703.617 - PR (2004/0157928-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): -

Preliminarmente, entendo que não há qualquer eiva de nulidade no acórdão recorrido, por estar ele devidamente fundamentado, restando prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos indicados no especial.

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito, destacando que esta Corte já enfrentou esta matéria algumas vezes, sendo que os precedentes da Primeira Turma têm aplicado a Súmula 7/STJ, entendendo demandar a questão revolvimento do contexto fático-probatório, conforme se depreende dos precedentes REsp 651.239/DF, Min. José Delgado e REsp 156.119/DF, Min. Francisco Falcão, dentre outros.

Contudo, *data venia*, há abstração de tese jurídica, que pode ser resumida na seguinte questão: restam violados aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 se a **UNIÃO** não repassou aos preços do setor sucro-alcooleiro os custos calculados pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, mesmo diante da previsão legal mencionada?

Há um único precedente desta Corte que, julgado na 2ª Turma, enfrentou o tema, relatado pela Min. Nancy Andrighi, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO ECONÔMICO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. TABELAMENTO. PREÇO ÚNICO. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PLANOS ECONÔMICOS. IAA - Instituto do Alcool e do Açúcar. APURAÇÃO DE CUSTO DE PRODUÇÃO PELA FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PREJUÍZO OCASIONADO POR POLÍTICA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 9º DA Lei n.º 4.870/65.

I - O exercício da atividade estatal, na intervenção no domínio econômico, não está jungido, vinculado, ao levantamento de preços efetuado por órgão técnico de sua estrutura administrativa ou terceiro contratado para esse fim específico; isto porque há discricionariedade do Estado na adequação das necessidades públicas ao contexto econômico estatal; imprescindível a conjugação de critérios essencialmente técnicos com a valoração de outros elementos de economia pública.

II - O tabelamento de preços não se confunde com o congelamento, que é política de conveniência do Estado, enquanto intervém no domínio econômico como órgão normativo e regulador do mercado, não havendo quebra do princípio da proporcionalidade ao tempo em que todo o setor produtivo sofreu as consequências de uma política econômica de forma ampla e genérica.

Superior Tribunal de Justiça

III- Apesar de inviável, em sede de recurso especial, a quantificação dos danos sofridos pelas usinas e engenhos de açúcar - com a fixação de preços únicos para o setor sucro-alcooleiro, decorrente de tabelamento de preço - porque implica em reexame de prova vedado pela Súmula n.º 07/Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a discussão da legalidade dos critérios exteriorizadores da defasagem do setor.

(REsp 79.937/DF, julgado em 06/02/2006)

Na ocasião, restei vencida, defendendo o posicionamento que comungo desde quando compunha o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no sentido de que mesmo na intervenção estatal no Domínio Econômico deve-se observar o regramento mínimo pertinente ao Estado Democrático de Direito, sob pena de ferir-se os preceitos legais e constitucionais relativos ao tema. Assim, cabe à Administração interveniente arcar com os prejuízos auferidos pelas usinas, porque sobejamente comprovado o nexo de causalidade, consubstanciado na não-adoção dos valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana e seus derivados.

Contudo, o precedente retromencionado desta Corte foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (RE 422.941-2/DF), que confirmou a tese da existência de prejuízo para as usinas do setor sucro-alcooleiro diante da responsabilidade objetiva da **UNIÃO**, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Destaco, para melhor compreensão, trecho do Informativo 412 do STF, que resume o recentíssimo julgado ainda não publicado:

Em conclusão de julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto por destilaria contra acórdão do STJ que, em recurso especial, reformara decisão que condenara a União a indenizar os prejuízos advindos da intervenção do Poder Público no domínio econômico, a qual resultara na fixação de preços, no setor sucro-alcooleiro, abaixo dos valores apurados e propostos pelo Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool. A recorrente alegava ofensa ao art. 37, § 6º, da CF, sustentando que, não obstante o referido ato tivesse decorrido de legítima atividade estatal, deveria ser indenizada pelo dano patrimonial por ela sofrido — v. Informativo 390. Entendeu-se que a intervenção estatal na economia possui limites no princípio constitucional da liberdade de iniciativa e a responsabilidade objetiva do Estado é decorrente da existência de dano atribuível à atuação deste. Nesse sentido, afirmou-se que a fixação, por parte do Estado, de preços a serem praticados pela recorrente em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui-se em óbice ao livre exercício da atividade econômica, em descon sideração ao princípio da liberdade de iniciativa. Assim, não é possível ao Estado intervir no domínio econômico, com base na discricionariedade quanto à adequação das necessidades públicas ao seu contexto econômico, de modo a desrespeitar liberdades públicas e causar prejuízos aos particulares. Vencido, em parte, o Min. Joaquim Barbosa que dava parcial provimento ao recurso, para que a condenação somente recaísse sobre o período compreendido entre março de 1985 e maio de 1987. RE 422941/DF, rel. Min. Carlos Velloso, 6.12.2005. (RE-422941)

Superior Tribunal de Justiça

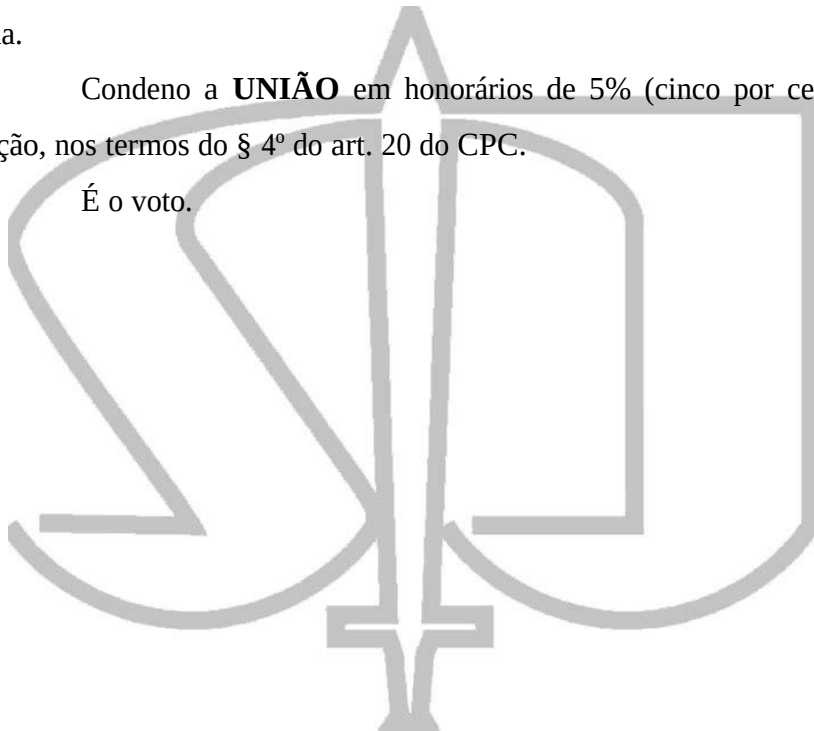
Assim, não se tem mais dúvidas quanto à responsabilidade da **UNIÃO** que gerou o dever de indenizar a **USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA** ao desprezar os preços indicados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, adotando os valores fornecidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial para:

- a) julgar procedente o pedido de indenização, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, à vista dos elementos constantes da prova pericial; e
- b) determinar que sobre a indenização a ser aferida incida juros e correção monetária.

Condeno a **UNIÃO** em honorários de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 703.617 - PR (2004/0157928-5)

PRELIMINAR SUSCITADA

VOTO-ANTECIPADO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sra. Ministra Eliana Calmon, permita-me; foram levantadas duas preliminares que me parecem fundamentais ao julgamento. A primeira é que conheço o voto do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, que me foi trazido em memorial, afirmando só a existência desse julgamento sem publicação do acórdão; e a segunda diz respeito a um julgamento em que o Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Turma, em que acompanhei a Relatora, Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Paulo Galotti. O Supremo Tribunal Federal acolheu o recurso extraordinário e reformou a decisão desta Turma.

Se assim o fez, afirmou competência para julgar a matéria, porque toda ela foi calcada, pelo menos naquele voto, no art. 37 e §§, da Constituição. Ora, se o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso, na 2ª Turma, a competência é indiscutível da Corte Suprema para julgar a matéria. Creio que não poderemos emitir julgamento sobre ela.

A questão que se discute, no dizer do eminente defensor da União, é que se trata de uma ação requerida em 1999, em que se pede uma diferença de preços a partir de 1994. Ora, em 1994 já não existia o IAA, vale dizer, o argumento que então fora prevalente com divergências no Tribunal da 1ª Região não pode ser trazido para este caso, porque já aí não é possível fazer esse confronto com um parecer que estabelece dados hipotéticos, da Fundação Getúlio Vargas, que foi o paradigma para aferir custo e diferença possível entre os preços estabelecidos do IAA ou do Ministério da Fazenda, com cálculo em base no IAA. O fato parece-me relevantíssimo se julgarmos a causa, por isso mesmo que temos uma questão prejudicial quanto à nossa competência prioritária e que é fundamental.

Reafirmo tudo o que disse naquele voto e ainda hoje estaria defendendo a tese. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando causa semelhante, afirmou sua competência. O Supremo Tribunal Federal é o Tribunal último, com competência exclusiva a dizer da matéria constitucional, e ele o disse, no caso concreto assemelhado ou idêntico.

Superior Tribunal de Justiça

Se o Supremo Tribunal Federal afirmou sua competência, não posso, aqui, em sede de recurso especial, discutir a matéria constitucional.

Por isso estou manifestando a prejudicial de incompetência para o julgamento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0157928-5

REsp 703617 / PR

Números Origem: 200204010548217 9630103990

PAUTA: 14/03/2006

JULGADO: 14/03/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Tabelamento de Preços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **JOAQUIM MIRO**, pela parte: RECORRENTE: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA

Dr(a) **MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**, pela parte: RECORRIDO: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, e do voto divergente do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Brasília, 14 de março de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 703.617 - PR (2004/0157928-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que concluiu ser improcedente o pedido de indenização formulado pela autora contra a União, pois os artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65 não obrigavam o ente público a fixar os preços do setor sucro-alcooleiro com base nos valores apenas sugeridos nas pesquisas da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Em preliminar, alega a recorrente violação aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a Corte de origem, ao acolher os embargos de declaração apenas para fins de prequestionamento, sem emitir juízo de valor sobre as questões deduzidas no apelo, negligenciou a devida prestação jurisdicional, razão porque entende deva ser anulado o aresto recorrido, regressando os autos para novo pronunciamento.

Argumenta que o Tribunal, mesmo provocado por embargos de declaração, não fez constar no aresto recorrido que a transação judicial firmada entre a União, o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e o Sindicato que representa as empresas do setor sucro-alcooleiro foi homologada judicialmente com decisão passada em julgado. Sustenta, também, que o acórdão omitiu-se quanto às cláusulas 1, 2 e 2.1 da transação, indispensáveis para demonstrar que a União estava obrigada a observar os valores do custo de produção fixados pelas pesquisas da FGV.

Quanto ao mérito, aduz violação aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65. Afirma que a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro, a despeito do consignado no acórdão recorrido, tem natureza de ato vinculado, não apenas pela literalidade dos dispositivos em destaque, mas também por força de transação judicial, transitada em julgado, por meio da qual se comprometeu a União a estabelecer preços suficientes para contemplar os custos de produção, utilizando, portanto, a metodologia prevista na Lei 4.870/65.

Em resposta, a União sustenta a higidez do aresto impugnado, defendendo ser discricionária, e não vinculada, a adoção dos valores encontrados nas pesquisas da FGV.

Na sessão de 14 de março, após o voto da Relatora, que conhecia do recurso para dar-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro João Otávio de Noronha, e do voto divergente do Ministro Peçanha Martins, que não conhecia do apelo, pedi vista dos autos para um melhor exame.

Passo ao juízo prévio de admissão.

Como salientou a eminente Relatora, o julgamento deste recurso especial não esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ, pois a discussão, tal como exposta pela recorrente, não demanda reexame de fatos e provas. Houve também prequestionamento explícito sobre a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei supostamente violados.

Não há, nos autos, discussão sobre a perícia técnica. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, não adentrou o exame dessa prova, pois entendeu que a

Superior Tribunal de Justiça

pesquisa da FGV era meramente indicativa e não vinculante, não estando a União obrigada a observar os valores de custo de produção ali encontrados.

Assim, o que se discute no recurso especial não é a perícia, mas a tese em torno dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65, para que se defina se a União estava ou não obrigada a observar os valores encontrados pela FGV. Somente depois de ultrapassada essa questão prévia é que surgirá a discussão quanto aos valores encontrados na prova pericial.

O Tribunal de origem enfrentou a tese trazida no recurso especial, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos supostamente violados. Houve, assim, prequestionamento explícito, como demonstram os excertos a seguir transcritos:

"Com efeito, é reconhecido o poder do Estado, observados os princípios constitucionais de intervir na fixação de preços públicos. Releva observar se, para o setor sucro-alcooleiro, os preços dos produtos foram fixados com observância dos critérios ditados pelos art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65, do que se deduzi que o critério era legal, e mais se aos referidos critérios devem ser agregados outros elementos que não inseridos expressamente na Lei n.º 4.870/65".

"Nesse passo, o Poder Público não violou os arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65 ao não adotar, linearmente os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro sugeridos pela pesquisa realizada pela FGV, porque a pretendida cogência da norma, cogência essa voltada para o interesse do particular, não exsurge do art. 10, posto que a tonelada de cana fornecida às usinas será fixado 'tendo em vista' a apuração dos custos de produção, o que não significa que o preço a ser fixado deveria ser estabelecido com base neste único e exclusivo critério.

Conclui-se pela improcedência do pedido de indenização, porque o exercício da atividade estatal, na intervenção no domínio econômico, não está jungido, vinculado, ao levantamento de preços efetuado por órgão técnico de sua estrutura administrativa ou terceiro contratado para esse fim específico, isto porque há discricionariedade de Estado na adequação das necessidades públicas ao contexto econômico estatal, eis que, no caso em tela, era necessária a conjugação de critérios essencialmente técnicos com a valoração de outros elementos de economia pública".

"Portanto, ainda que a Lei n.º 4.870/65 obrigasse o Estado a utilizar um determinado critério na fixação dos preços do açúcar e do álcool, não há respaldo técnico-legal para se pleitear qualquer indenização à luz dos levantamentos de custos de produção realizados pela FGV, do modo como requerido pela autora, pois a Fundação trata apenas de custos e não de preços.

Por todo o exposto, e na linha da decisão acima transcrita do STJ, nego provimento à apelação, mantendo indene a bem alinhavada sentença profligada".

Ultrapassado o juízo de conhecimento, passo ao mérito.

Preliminarmente, não houve violação aos artigos 458 e 535 do CPC. O acórdão recorrido abordou expressamente o tópico relativo à transação judicial, tendo concluído que esse acordo não se presta aos reclamos da autora, já que apenas fixou pontos básicos para a condução da política de preços do setor sucro-alcooleiro. Destaca-se do voto condutor do aresto recorrido o fragmento que

Superior Tribunal de Justiça

segue:

"Quanto à alegada transação judicial juntada aos presentes autos, em que o apelante alega que 'a obrigação da união de repassar os custos da produção aos preços fixados para os produtos do setor sucro-alcooleiro', não possui o condão de que lhe é atribuído, pois se trata de acordo firmado entre o Governo Federal, IAA e setor sucro-alcooleiro de pontos básicos para condução da política de preços no setor, de forma a permitir melhor participação do setor privado na administração dos assuntos da agroindústria canavieira.

No referido acordo, no último 'considerando', é determinado que 'cabe ao IAA a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro sem prejuízo das competências do Ministério da Fazenda no que tange à fixação da política de preços', também sendo estabelecido que 'a planilha de custos servirá como base no estabelecimento dos preços no setor sucro-alcooleiro e terá sua metodologia definida consensualmente entre os representantes dos Produtores e do Governo, IAA, Ministros da Área Econômica e Energética'

Então, a Autora tinha perfeito conhecimento de que os preços do setor estavam submetidos à política de preços do Governo Federal, de administração exclusiva do Ministério da Fazenda".

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 422.941/DF, reformou acórdão desta Corte, concluindo que as empresas do setor sucro-alcooleiras têm direito à indenização pelas diferenças entre o preço fixado pela União e aquele previsto nas pesquisas da FGV, contratada para o fim específico de levantar os valores dos custos de produção a serem repassados aos preços do setor, nos termos da Lei n.º 4.870/65. Portanto, com razão a recorrente.

Faço, apenas, uma observação que me parece relevante. Na parte final do voto de Sua Excelência, consta que o recurso especial está sendo provido para "a) julgar procedente o pedido de indenização, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, à vista dos elementos constantes da prova pericial". Verifico, entretanto, que não houve discussão na Corte de origem sobre a perícia, cuja análise restou prejudicada em face da conclusão de que os valores encontrados pela FGV eram apenas indicativos, não estando a União obrigada a observá-los.

Em atenção aos limites do recurso especial, não é dado a esta Corte determinar que a liquidação seja realizada com base na prova pericial, que não foi, nem poderia, ser objeto do presente recurso, sobretudo se essa prova sequer foi analisada no Tribunal de origem.

Com estas considerações, rogando vênias ao Ministro Peçanha Martins, **acompanho a Relatora, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos ora expendidos.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0157928-5

REsp 703617 / PR

Números Origem: 200204010548217 9630103990

PAUTA: 11/04/2006

JULGADO: 11/04/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Tabelamento de Preços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins."

Brasília, 11 de abril de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária